



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15922.000010/2008-86
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.551 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/10/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário foi apresentando fora do prazo legal de 30 dias da ciência do acórdão de 1 instância, motivo pelo qual não poderá ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto intempestivamente, às fls. 369 a 384 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas - SP às fls.353 a 355, que julgou PROCEDENTE o lançamento oriundo do Auto de Infração – AI nº 35.889.668-1, no valor de R\$ 194.049,07 (cento e noventa e quatro mil, quarenta e nove reais e sete centavos) e excluiu do pólo passivo as demais empresas integrantes do suposto grupo econômico identificado pela fiscalização.

Segundo o relatório fiscal às fls.04, a cobrança do AI refere-se ao descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a distribuição de lucros aos sócios, estando a empresa em débito com a previdência social.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em **05/05/2006**, de forma pessoal, e apresentou impugnação às fls.277 a 289, onde, em síntese:

- Alegou a existência da infração apontada, afirmando que informou e recolheu as contribuições devidas ao INSS, e apenas em alguns casos houveram pagamentos após a data própria do recolhimento, porém foram recolhidos com todos os acréscimos de mora;

- Refutou a multa aplicada, requerendo a redução da multa a 50% do valor dos créditos previdenciários que foram pagos em atraso;

- Pugnou a caracterização de grupo econômico realizada pelo autuante, afirmando que não se vislumbra qualquer comunicabilidade ou entrosamento comercial, fiscal, trabalhista, previdenciário e social sua com as empresas mencionadas.

- Discorreu sobre a constituição e surgimento da empresa, aduzindo possuir personalidade própria, objeto distinto, sócios diferentes, com o fito de corroborar a descaracterização de grupo econômico;

- Requereu a anulação da ação fiscal, e subsidiariamente, se assim não fosse o entendimento, a redução da multa ao percentual de 50% do valor dos créditos pagos em atraso;

- Ainda, suscitou a exclusão da empresa do grupo econômico mencionado pelo auditor fiscal.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 6 Turma da DRJ de Campinas proferiu acórdão (nº 05-21.730) nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/10/2003

*PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
EMPRESA EM DÉBITO. DISTRIBUIÇÃO DE
LUCROS. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO.*

MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa distribuir lucros, se em débito com a Seguridade Social.

*ATENUAÇÃO. NÃO CORREÇÃO DA FALTA.**IMPOSSIBILIDADE.*

A não correção da falta constitui óbice à atenuação da multa.

RELEVAÇÃO DA PENA. NÃO-ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A não correção da falta, por si só, impede a relevação da multa. Isto porque o direito a tal benefício requer o cumprimento, cumulativo, de outros requisitos.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste responsabilidade solidária das empresas integrantes de grupo econômico, relativamente à multa decorrente do descumprimento de obrigação previdenciária acessória.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 369 a 384, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação, e inclusive:

- Alegou que para a comprovação da infração imputada é imprescindível a comprovação de quais débitos a empresa seria supostamente devedora, sendo necessário que o Auditor Fiscal demonstrasse quais são os períodos de apuração, quanto aos quais, a empresa encontrar-se-ia supostamente em débito;

- Ressaltou que contra a empresa foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 35.835.295-9 (Processo n.º 37311.011282/2005-90), em dezembro de 2005, na qual se pleiteia contribuições previdenciárias descontadas dos valores pagos aos segurados empregados e de contribuições descontadas dos valores pagos ou creditados aos segurados individuais (autônomos) — período entre dezembro de 1998 a outubro de 2004.

- Neste sentido, informou que a referida NFLD ainda está em fase de julgamento, convertido em diligência, haja vista que o mesmo Fiscal deixou de considerar pagamentos efetuados durante todo o período, inclusive relativos ao ano-calendário de 2003.

- Diante disso, requereu a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário de acordo com o art. 151, III do CTN,, afirmando que não haveria como a empresa estar, no ano 2003, sujeita à atividade fiscalizatória, à época, da Auditoria Fiscal da Previdência Social e, portanto, diante da pendência do julgamento final desta NFLD, ou seja, não

poderia a empresa vir a ser autuada pelo presente Auto de Infração sob análise;

- Por fim, arrazoando sobre a livre iniciativa e a impossibilidade de intervenção na atividade econômica da empresa, afirmou que a distribuição de lucros é um direito dos sócios assegurado para remunerar o capital investido na empresa, de modo que faz parte das consequências da atividade empresarial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

I – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Cabe destacar que os processos administrativos que tramitam neste Contencioso são regidos pelas regras do Decreto nº 70.235/72, espécie normativa que regula o processo administrativo fiscal em âmbito federal.

Desse modo, as regras previstas neste Decreto deverão ser seguidas sob pena de sua violação constituir hipótese de não admissibilidade de impugnações e/ou recursos.

No caso em tela, a empresa teve ciência do Acórdão nº 05-21.730 na data de 06/05/2008 mediante Aviso de Recebimento (fls.356 e 357), sendo tal intimação admitida pelo Decreto, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Assim, realizada a intimação, se o sujeito passivo pretender, poderá interpor recurso voluntário a contar da data da ciência do acórdão. Então vejamos a previsão do Decreto, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

A ciência da decisão ocorreu em 06/05/2008 através de Aviso de Recebimento (fls.356 e 357), e o recurso voluntário foi protocolado em 06/06/2008 (vide informação às fls.409). Entretanto, o prazo para apresentação de recurso expirou-se em 05/06/2008 (30 dias a contar de 07/05/2008 -1º dia útil após 06/05/2008), segundo o art.5º e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual o recurso não poderá ser conhecido.

Desse modo, percebe-se que houve interposição do recurso voluntário fora do prazo legal, motivo pelo qual não poderá nem sequer ser conhecido para apreciação de mérito.

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO-CONHECIMENTO do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.